



INFORMATIVO STF 841

*Destaques comentados pelos
Professores Estratégia*

Sumário

Sumário	1
1 – Direito Administrativo	1
2 – Direito Tributário	3
3 – Direito Financeiro.....	7
4 – Direito Processual Civil.....	9

1 – Direito Administrativo

CNJ: provimento de serventias extrajudiciais e segurança jurídica - 2

A Primeira Turma concluiu julgamento e, por maioria, denegou a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que havia negado seguimento a recurso administrativo cujo objetivo era desconstituir decisão mediante a qual havia sido elaborada lista de serventias extrajudiciais vagas.

STF. 1ª Turma. MS 29415/DF, rel. orig. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 27-9-2016.

Comentários pelo Prof. Erick Alves:

a) Apresentação resumida do caso

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que havia negado seguimento a recurso administrativo cujo objetivo era desconstituir decisão mediante a qual havia sido elaborada lista de serventias extrajudiciais vagas.

No caso concreto analisado, o impetrante foi nomeado em 12/8/1993 para o cargo de tabelião, após prestar concurso público. Posteriormente, em 20/9/1993, mediante permuta, passou a titularizar o mesmo cargo em outra serventia, que foi declarada vaga pelo referido ato do CNJ.

O impetrante sustentava **ofensa à segurança jurídica e ao direito adquirido**, pois o CNJ teria revisto o ato de designação **após mais de dezessete anos**.

Ressaltava, ademais, que a permuta teria sido realizada de acordo com a legislação até então vigente e que seria inviável o seu retorno à serventia originária, já extinta.

A Primeira Turma do STF, afirmou não ser lícito que alguém ocupasse determinado cargo por força de **titularização inconstitucional** (no caso, a **permuta sem concurso público**). Também não seria lícito que essa pessoa perdesse o direito ao cargo de origem, para o qual havia ingressado mediante concurso público.



Assim, segundo o entendimento do STF, o ato do CNJ que culminou na anulação da permuta estava correto. O impetrante, por sua vez, não deve permanecer no cargo fruto da permuta, e sim retornar para o cargo no qual ingressou mediante concurso público.

b) Conteúdo teórico pertinente

Atualmente, os que trabalham em cartórios, ou seja, os **notários** ou **tabeliães**, exercem o serviço por **delegação** do Estado. É a única forma de delegação que é concedida por **concurso público**, e não por licitação, como ocorre com as concessionárias de serviço público. Isso está previsto no art. 236 da Constituição Federal:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em **caráter privado**, por **delegação do Poder Público**.

(...)

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de **concurso público de provas e títulos**, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Detalhe é que, conforme o art. 236, §3º da CF, o concurso público para delegação dos serviços notariais e de registro deve ser de **provas e títulos**, sendo organizado pelo Poder Judiciário.

No julgado, também foi mencionado o **princípio da segurança jurídica**, consagrado no art. 54 da Lei 9.784/1999:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

O STF entendeu que o ato do CNJ que revisou o ato de designação do impetrante **não** ofendeu a segurança jurídica. Prevaleceu, no caso, a exigência constitucional de concurso público para desempenhar a atividade notarial.

c) Questão de prova

O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos. No entanto, havendo serventia vaga, é possível o preenchimento mediante permuta, uma vez que se trata de movimentação entre cargos equivalentes.

Segundo do art. 236 da CF, o ingresso na atividade notarial depende de concurso público; o STF entende que não é possível a permuta para preencher serventias vagas.

GABARITO: Errado

Do informativo:

CNJ: provimento de serventias extrajudiciais e segurança jurídica - 2

A Primeira Turma concluiu julgamento e, por maioria, denegou a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que havia negado seguimento a recurso administrativo cujo objetivo era desconstituir decisão mediante a qual havia sido elaborada lista de serventias extrajudiciais vagas.

Na espécie, o impetrante foi nomeado, em 12-8-1993, para o cargo de tabelião, após prestar concurso público. Posteriormente, em 20-9-1993, mediante permuta, passou a titularizar o mesmo cargo em outra serventia, que foi declarada vaga pelo referido ato do CNJ. O impetrante sustentava ofensa à segurança jurídica e ao direito adquirido, pois o CNJ teria revisto o ato de designação após mais de dezessete anos, em afronta ao art. 54 da Lei 9.784/1999 ("O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em



cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”). Ressaltava, ademais, que a permuta teria sido realizada de acordo com a legislação até então vigente e que seria inviável o seu retorno à serventia originária, já extinta — v. Informativo 812.

A Primeira Turma afirmou não ser lícito que alguém ocupasse determinado cargo por força de titularização inconstitucional (no caso, a permuta sem concurso público); sequer perdesse o direito ao cargo de origem, para o qual havia ingressado mediante concurso público. Assim, o ato do CNJ que culminou na anulação da permuta estava correto.

O Colegiado determinou, entretanto, oficiar à Corte local. Assim, a situação seria equacionada, vedada a manutenção do impetrante no cargo fruto da permuta em desacordo com a Constituição.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que concedia a ordem.

MS 29415/DF, rel. orig. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 27-9-2016.

2 – Direito Tributário

ISSQN e redução da base de cálculo

É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o texto constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante.

STF. Plenário. ADPF 190/SP, rel. min. Edson Fachin, julgamento em 29-9-2016.

Comentários pelo Prof. Fábio Dutra:

O caso se refere à Lei 2.614/97, do Município do Poá – SP, na redação dada pelas Leis Municipais 3.269/2007 e 3.276/2007, que se tornou incompatível com a Constituição Federal, ao estabelecer pela via de lei ordinária municipal, base de cálculo diversa da prevista na LC 116/03, além de configurar verdadeira tentativa de burlar o disposto no art. 88, do ADCT, que estabelece alíquota mínima para o ISS e, além disso, veda a concessão de incentivos fiscais que resultem direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima prevista neste dispositivo.

No caso concreto, a legislação municipal adotou como base de cálculo o preço do serviço (em conformidade com a LC 116/03), mas **previu a exclusão da base de cálculo toda a despesa decorrente com outros impostos**, o que a tornaria inferior ao valor realmente devido, caso o ISS fosse calculado com base na base de cálculo original (que seria o preço do serviço sem a referida exclusão).

Assim sendo, podemos memorizar que a norma municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISS contraria a CF/88 por duas razões:

- **a base de cálculo dos impostos definida pelos Municípios não pode ser diversa daquela prevista em lei complementar**, conforme dispõe o art. 146, III, “a”, da CF/88.
- **a redução do valor do imposto devido, por meio de alteração na sua base de cálculo, viola o art. 88, do ADCT**, por produzir efeito prático semelhante à redução da alíquota em valor inferior ao mínimo fixado neste dispositivo.

Vejamos, assim, uma possível questão de prova sobre este julgado:



INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STF 841

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal permite que se exclua da base de cálculo do ISS a despesa decorrente com outros impostos.

O STF decidiu que a base de cálculo dos impostos deve ser aquela fixada em lei complementar, que no caso do ISS é a LC 116/03. Por essa razão, como a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, não pode a legislação municipal permitir a exclusão da despesa decorrente com outros impostos, destoando da regra geral prevista em lei complementar.

GABARITO: Errada.

Do informativo:

ISSQN e redução da base de cálculo

É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o texto constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, conheceu em parte de arguição de descumprimento de preceito fundamental, converteu o exame do referendo da cautelar em julgamento de mérito e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 190, § 2º, II; e 191, § 6º, II, e § 7º, da Lei 2.614/1997, do Município de Estância Hidromineral de Poá, Estado de São Paulo.

No caso, a lei impugnada excluiu da base de cálculo do ISSQN os seguintes tributos federais: a) Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ); b) Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL); c) Programa de Integração Social (PIS) e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep); e d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Preliminarmente, o Tribunal, por decisão majoritária, reconheceu violação ao preceito fundamental da forma federativa de Estado em sua respectiva dimensão fiscal. Verificou, ainda, a presença do requisito da subsidiariedade, uma vez que não se vislumbra qualquer outra ação constitucional com aptidão para evitar lesão ao preceito supracitado.

Reputou que a arguição não poderia ser conhecida em sua inteireza, pois a autora apenas apresentou impugnação específica dos arts. 190, § 2º, II; e 191, § 6º, II, e § 7º, da Lei 2.614/1997 do Município de Poá. Os demais dispositivos apontados não deveriam ser conhecidos, diante da patente ausência de fundamentação jurídica. Além disso, a Corte afirmou que a ação estava perfeitamente aparelhada para o julgamento definitivo da controvérsia, com as informações prestadas, sendo desnecessário revisitar a matéria novamente.

O ministro Marco Aurélio ficou vencido quanto a essas preliminares. Manifestou-se pela inadequação da via eleita. Para ele, o fato de um Município disciplinar a base de cálculo do ISSQN, tendo em conta o que entenda como receita bruta, não põe em risco o pacto federativo. Ademais, teria sido ajuizada ação direta de inconstitucionalidade contra a referida norma municipal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, não se teria observado o art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999 ("Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade"). Por fim, concluiu que a ADPF foi incluída em pauta com antecedência mínima de cinco dias úteis, como preconizado pelo novo Código de Processo Civil, para apreciar-se tão somente a liminar implementada pelo relator e não para chegar-se ao exame definitivo. Dessa forma, o processo não estaria aparelhado para julgamento.

Quanto ao mérito, a Corte constatou vícios de inconstitucionalidade formal e material, a partir de dois argumentos centrais: a usurpação da competência da União para legislar sobre normas gerais em matéria de legislação tributária e a ofensa à alíquota mínima estabelecida para o tributo em questão pelo poder constituinte no art. 88 do ADCT.

O Plenário enfatizou que a lei municipal não poderia definir base de cálculo de imposto, visto tratar-se de matéria reservada à lei complementar, conforme preceitua o art. 146, III, "a", da CF ("Art.



146. Cabe à lei complementar: (...) III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes”).

Na hipótese, a lei impugnada estabelece que o ISSQN incide sobre o preço do serviço, o que exclui os tributos federais relativos à prestação de serviços tributáveis e o valor do bem envolvido em contratos de arrendamento mercantil. Assim, ao cotejar a lei atacada, o Decreto-Lei 406/1968 e a Lei Complementar 116/2003, percebe-se a invasão de competência por parte do Município em relação às competências da União, o que caracteriza vício formal de inconstitucionalidade.

No âmbito da inconstitucionalidade material, também haveria violação ao art. 88, I e II, do ADCT, incluído pela EC 37/2002. Tal normativo fixou alíquota mínima para os fatos geradores do ISSQN, assim como vedou a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resultasse, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida. Logo, a norma impugnada representa afronta direta ao mencionado dispositivo constitucional, pois reduz a carga tributária incidente sobre a prestação de serviço a um patamar vedado pelo poder constituinte.

O ministro Marco Aurélio ficou vencido quanto ao mérito. Para ele, a lei municipal apenas explicitou a base de incidência de tributo da respectiva competência normativa.

Por fim, o Tribunal deliberou que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade teriam como marco inicial a data do deferimento da cautelar.

ADPF 190/SP, rel. min. Edson Fachin, julgamento em 29-9-2016.

Administração de planos de saúde e incidência de ISSQN - 3

As operadoras de planos privados de assistência à saúde (plano de saúde e seguro-saúde) prestam serviço sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), previsto no art. 156, III, da CF.

STF. Plenário. RE 651703/PR, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 29-9-2016.

Comentários pelo Prof. Fábio Dutra:

O caso concreto se refere a um hospital que tem seu próprio plano de saúde, questionando a cobrança do ISS pelo Município sobre a atividade de administração de planos de saúde, prevista nos itens 4.22 e 4.23, da lista anexa à LC 116/03, que estabelece os serviços tributáveis pelo ISS.

Cabe ressaltar que o item 4.22 se refere a *"planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres"*, e o item 4.23 se refere a *"outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário"*.

O Tribunal de Justiça do Paraná decidiu que a lei municipal que prevê a cobrança não é inconstitucional, na medida em que repete incidência prevista na Lei Complementar (LC) 116/2003. O STF negou provimento ao recurso extraordinário, fixando que **"as operadoras de planos privados de assistência à saúde (plano de saúde e seguro-saúde) realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88."**

Dessa forma, podemos imaginar uma questão de prova sobre o que foi decidido acima:

As operadoras de planos privados de assistência à saúde realizam prestação de serviço sujeita ao ISS, de competência municipal.



De acordo com a jurisprudência do STF, as operadoras de planos privados de assistência à saúde (plano de saúde e seguro-saúde) realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

GABARITO: Certo.

Do informativo:

Administração de planos de saúde e incidência de ISSQN - 3

As operadoras de planos privados de assistência à saúde (plano de saúde e seguro-saúde) prestam serviço sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), previsto no art. 156, III, da CF.

Esse é o entendimento do Plenário, que, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a incidência da referida exação relativamente às atividades de administração de planos de saúde.

No caso, segundo o acórdão recorrido, seria possível a incidência de ISSQN sobre a referida atividade. Afinal, não se resumiria a repasses de valores aos profissionais conveniados, mas configuraria real obrigação de fazer em relação aos usuários, não se podendo negar a existência de prestação de serviço. Sustentava-se a existência de violação aos arts. 153, V, e 156, III, da CF. Somado a isso, ressaltava que a principal atividade das empresas de seguro consistiria em obrigação de dar, e não de fazer, o que afastaria a incidência do tributo — v. Informativo 830.

O Colegiado afirmou que o aspecto primordial para a compreensão da incidência do ISSQN encontra-se no enquadramento do conceito de “serviço”. Apenas as atividades assim classificadas — à luz da materialidade constitucional do mencionado conceito (CF, art. 156, III) — seriam passíveis de atrair a obrigatoriedade do imposto, previsto na Lei Complementar 116/2003. Nesse sentido, o STF, no julgamento do RE 547.245/SC (DJE de 5-3-2010), entendera não haver, na matéria, um primado do Direito Privado; pois, sem dúvida, seria viável que o Direito Tributário — e primordialmente o Direito Constitucional Tributário — adotasse conceitos próprios. Desse modo, a possibilidade de o Direito Tributário elaborar conceitos específicos decorreria, em última análise, do fato de ser direito positivo. Assim, os conceitos conotados por seus enunciados poderiam identificar-se com aqueles consagrados em dispositivos já vigentes, embora essa identidade não seja imprescindível. Nem mesmo a necessidade de proceder-se à exegese rigorosamente jurídica do texto constitucional implicaria a inexorável incorporação, pela Constituição, de conceitos infraconstitucionais.

Com efeito, o art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN) (“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”) não veicula norma de interpretação constitucional. Não seria possível elaborar interpretação autêntica da Constituição a partir do legislador infraconstitucional, na medida em que esse não poderia balizar ou direcionar o intérprete do próprio texto constitucional. O referido dispositivo do CTN não tem a amplitude conferida por sua interpretação literal.

Nesse sentido, legislação infraconstitucional não poderia alterar qualquer conceito jurídico —do Direito Privado ou não — ou extrajurídico — da Economia ou de qualquer ramo do conhecimento — utilizado pelo constituinte para definir competências tributárias. Portanto, ainda que a contraposição entre obrigações de dar e de fazer para dirimir o conflito de competência entre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) fosse utilizada no âmbito do Direito Tributário, novos critérios de interpretação progressivamente teriam ganhado espaço.

O Tribunal asseverou, ainda, que a chamada “Constituição Tributária” deve ser interpretada de acordo com o pluralismo metodológico, abrindo-se para a interpretação segundo variados métodos, desde o literal até o sistemático e teleológico. Por isso, os conceitos constitucionais tributários não são fechados e unívocos, devendo-se recorrer também aos aportes de ciências afins para a sua exegese, como a Ciência das Finanças, a Economia e a Contabilidade. Dessa sorte, embora os conceitos de Direito Civil exerçam papel importante na interpretação dos conceitos constitucionais



tributários, eles não exaurem a atividade interpretativa, conforme assentado no julgamento do precedente acima referido.

A doutrina é uníssona no sentido de que a Constituição, ao dividir as competências tributárias, valera-se eminentemente de tipos, e não de conceitos. Portanto, os elencos dos arts. 153, 155 e 156 da CF consistem em tipos; pois, do contrário, o emprego de lei complementar seria desnecessário para dirimir conflitos de competência, consoante a previsão do art. 146, I, da CF. Apesar de a Constituição usar de linguagem tipológica e potencialmente aberta, esse posicionamento jurídico não conduz a que a lei complementar possa dispor livremente sobre os impostos previstos na Constituição. No entanto, a lista de serviços veiculada pela LC 116/2003 tem caráter taxativo, contraponto ao conceito econômico de serviços, que possui razoável abertura semântica.

Essa contraposição confere segurança jurídica ao sistema, num país onde se decidiu atribuir competência tributária aos Municípios. Consequentemente, o STF, no julgamento do RE 547.245/SC, ao permitir a incidência do ISSQN nas operações de "leasing" financeiro e "leaseback", sinalizou que a interpretação do conceito de "serviços" no texto constitucional tem um sentido mais amplo do que o conceito de "obrigação de fazer". Portanto, "prestação de serviços" não tem por premissa a configuração dada pelo Direito Civil. É conceito relacionado ao oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades imateriais, prestado com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugado ou não à entrega de bens ao tomador.

Igualmente e tendo em conta as premissas expostas, a natureza jurídica securitária alegada pelas operadoras de planos de saúde para infirmar a incidência do ISSQN não indica fundamento capaz de afastar a cobrança do tributo no caso. Diferentemente dos seguros-saúde, nos planos de saúde, a garantia oferecida é somente a utilidade obtida mediante a contratação do respectivo plano, o que não exclui o fato de as atividades por elas desempenhadas — operadoras de plano de saúde e operadoras de seguro-saúde — serem "serviço". Nesse sentido, o ISSQN deve incidir sobre a comissão, assim considerada a receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o repassado para os terceiros prestadores dos serviços médicos.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso. Para ele, não incidiria ISSQN nas atividades desenvolvidas pelas operadoras de plano de saúde na intermediação entre o usuário e os profissionais de saúde, ante a inexistência de obrigação de fazer (prestação de serviço médico ou hospitalar).

RE 651703/PR, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 29-9-2016.

3 – Direito Financeiro

Uso estatal de valores sob disputa judicial e conflito legislativo

O Plenário, por maioria, referendou medida acauteladora em ação direta de inconstitucionalidade para suspender o andamento de todos os processos em que se discuta a constitucionalidade da Lei 21.720/2015 do Estado de Minas Gerais, assim como os efeitos de decisões neles proferidas, até o julgamento definitivo da ação.

A lei impugnada determina que os depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), sejam utilizados para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e assistência judiciária e a amortização da dívida com a União.

STF. Plenário. ADI 5353 MC-Ref/MG, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 28-9-2016.

Comentários pelo Prof. Vinícius Nascimento:

Primeiramente é necessário entender o que foi arguido na Suprema Corte.

O Estado de Minas Gerais editou uma lei (Lei 21.720/2015) determinando que os depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários realizados em processos



vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) sejam utilizados para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e assistência judiciária e a amortização da dívida com a União.

Após a edição da referida norma, o Estado ajuizou ação ordinária perante o TJMG com o objetivo de compelir o Banco do Brasil a dar consequências práticas à lei. O pedido antecipatório foi acolhido com determinação de bloqueio e transferência de valores à conta do Executivo mineiro, sob pena de multa diária.

O Procurador Geral da República então propôs ADIN com o intuito de impugnar a lei, alegando usurpação da competência da União de legislar sobre Direito Civil e Processo Civil, bem como estar ferindo o direito constitucional de propriedade, uma vez que os depósitos judiciais feitos pela parte estariam sob custódia do Poder Executivo, podendo haver dano irreparável.

Na decisão do Plenário, o Relator afirmou que a Lei Complementar da União 151/2015 autoriza o levantamento de valores objetos de depósitos vinculados a processos em que os entes federados sejam parte, sendo que a lei estadual estendeu a todos os depósitos efetuados perante o TJ/MG. Além dessa diferença, a norma de Minas Gerais determinou que, no primeiro ano de vigência, 75% dos depósitos deveriam ser transferidos, causando insegurança jurídica e risco de violação do direito de propriedade das pessoas que efetuaram os depósitos.

No dia 29/10/2015, o STF concedeu uma medida cautelar suspendendo os repasses com efeito *ex nunc*, sendo que o Plenário referendou a decisão do Ministro Teori Zavascki.

Do informativo:

Uso estatal de valores sob disputa judicial e conflito legislativo

O Plenário, por maioria, referendou medida acauteladora em ação direta de inconstitucionalidade para suspender o andamento de todos os processos em que se discuta a constitucionalidade da Lei 21.720/2015 do Estado de Minas Gerais, assim como os efeitos de decisões neles proferidas, até o julgamento definitivo da ação.

A lei impugnada determina que os depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), sejam utilizados para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e assistência judiciária e a amortização da dívida com a União.

No caso, o Estado-Membro havia ajuizado ação ordinária perante o TJMG com o objetivo de compelir o Banco do Brasil a dar consequências práticas à lei adversada. O pedido antecipatório havia sido acolhido com determinação de bloqueio e transferência de valores à conta do Executivo mineiro, sob pena de multa diária.

O STF ponderou que o tema de fundo, relativo ao aproveitamento, pelas unidades federadas, dos valores sob disputa judicial que estejam temporariamente submetidos à custódia das instituições financeiras, é objeto de controvérsia. Nesse sentido, há substanciais contrastes entre a lei estadual em debate e a Lei Complementar 151/2015. O mais evidente deles diz respeito à natureza dos depósitos judiciais passíveis de transferência à conta única do Estado-Membro. A lei federal apenas autoriza o levantamento de valores objetos de depósitos vinculados a processos em que os entes federados sejam parte, enquanto a lei mineira contém autorização mais generosa, que se estende a todos os processos vinculados à Corte local. Além disso, a norma estadual permite que a transferência chegue a compreender, no primeiro ano de vigência, o equivalente a 75% do valor total dos depósitos. Tais discrepâncias geram cenário de insegurança jurídica.

Ademais, o Colegiado constatou que dissídios com semelhante gravidade têm sido noticiados em outras unidades federadas, em virtude de incompatibilidades entre a disciplina estadual da matéria e aquela estipulada pela LC 151/2015.



Tendo em vista o cenário de instabilidade criado pela exigibilidade imediata da lei atacada, a contrariedade do diploma com o regime estabelecido pela LC 151/2015, o risco para o direito de propriedade dos depositantes que litigam na Corte local e a predominância da competência legislativa da União para prover sobre depósitos judiciais e suas consequências, o Tribunal referendou a decisão cautelar.

Por fim, esclareceu que a medida acauteladora tem eficácia meramente prospectiva a partir da sua prolação em sede monocrática, ocorrida em 29-10-2015, destinando-se a inibir, daí em diante, a prática de novos atos e a produção de novos efeitos nos processos judiciais suspensos. A decisão, todavia, não autoriza nem determina a modificação do estado dos fatos então existente, nem a invalidação, o desfazimento ou a reversão de atos anteriormente praticados no processo suspenso, ou dos efeitos por eles já produzidos.

Vencido, no ponto, o ministro Marco Aurélio, por não referendar a liminar como pleiteada e implementar com eficácia "ex nunc", desde a data dessa assentada, a medida acauteladora para suspender a eficácia da lei impugnada.

ADI 5353 MC-Ref/MG, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 28-9-2016.

4 – Direito Processual Civil

Honorários recursais e não apresentação de contrarrazões ou contraminuta

É cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado ("Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento").

STF. 1ª Turma. AI 864689 AgR/MS e ARE 951257 AgR/RJ, rel. orig. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Edson Fachin. 27-9-2016.

Comentários pelo Prof. Ricardo Torques:

a) apresentação resumida do caso

De acordo com o STF, é cabível a fixação de honorários advocatícios recursais mesmo quando não for apresentada contrarrazões ou contraminuta, levando-se em conta o trabalho desenvolvido.

b) conteúdo teórico pertinente

Primeiramente cumpre distinguir honorários contratuais de honorários de sucumbência.

Os honorários contratuais são aqueles que a parte contrata diretamente com o advogado, que não são regulados no processo, fruto de contrato.

Os honorários sucumbenciais são decorrentes do processo judicial a serem pagos pela parte vencida à vencedora, disciplinados no art. 85 e seguintes do NCPC.

Embora fixados no bojo do processo, prevê o NCPC que os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado de forma cumulativa. Vale dizer, são fixados na sentença de mérito, na reconvenção, no cumprimento provisório ou definitivo, na execução resistida ou não e na fase recursal. A ideia é que *a cada fase processual eles sejam fixados pelo*



magistrado à luz do zelo profissional, do lugar na prestação dos serviços, da natureza e importância da causa e do trabalho realizado e tempo dedicado pelo patrono.

Com base nos critérios acima, o magistrado poderá fixar ou majorar honorários sempre com observância dos percentuais mínimos e máximos (10 a 20%), exceto se a ação for de valor inestimável ou irrisório, situação em que o magistrado arbitrará o valor.

Especificamente sobre a fixação de honorários na fase recursal, temos:

§ 11. *O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.*

Didaticamente, você deve saber:

- ☞ na fixação dos honorários o magistrado deve respeitar o limite global, de 10 a 20%.
- ☞ leva-se em consideração o trabalho realizado na fase recursal.

No caso levado ao STF, embora vencedor no objeto recursal, o advogado não apresentou contrarrazões nem contraminuta, mas, mesmo assim o STF entendeu por majorar os honorários do advogado.

Segundo o STF, houve trabalho desenvolvido pelo advogado, seja pelo acompanhamento da causa, pela decisão de desnecessidade de apresentar a defesa recursal que, embora reduzido, implica na necessidade majoração razoável dos honorários.

c) questão de prova

À luz desse entendimento, poderíamos ter a seguinte cobrança de prova:

De acordo com entendimento jurisprudencial, são devidos honorários sucumbências recursais, se, mesmo não tendo apresentado contrarrazões ou contraminuta, a parte vencer a fase recursal.

GABARITO: Certo.

Do informativo:

Honorários recursais e não apresentação de contrarrazões ou contraminuta

É cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado ("Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento").

Com base nessa orientação, a Primeira Turma negou provimento a agravos regimentais e, por maioria, fixou honorários recursais.

O ministro Marco Aurélio (relator) ficou vencido. Assentou que a fixação de honorários tem como pressuposto o trabalho desenvolvido pelo profissional da advocacia. Se o advogado não teve trabalho e não apresentou contraminuta ou contrarrazões, considerado o recurso interposto, não seria possível a condenação do recorrente ao pagamento da referida verba. Ressaltou não ter recebido o advogado em audiência, tampouco memorial apresentado por ele.

AI 864689 AgR/MS e ARE 951257 AgR/RJ, rel. orig. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Edson Fachin. 27-9-2016.



INFORMATIVO ESTRATÉGICO INFORMATIVO STF 841

Quer receber o Informativo Estratégico diretamente no seu e-mail? Inscreva-se em <https://goo.gl/5qilqQ>